



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2014, do Senador Wilson Matos, que altera art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a universidades privadas e a centros universitários públicos ou privados a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2014, de iniciativa do Senador Wilson Matos.

O projeto visa alterar a redação do §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). O objetivo do autor é, ao incluir as universidades privadas e os centros universitários no rol de entidades autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que possuam curso do mesmo nível e área ou equivalente.

SF/15923.83895-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para opinar sobre a matéria está inscrita no art. 102, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além disso, a CE tem legitimidade para discutir e votar, de forma terminativa, projetos de lei ordinária de autoria de Senador, nos termos do inciso I do art. 91 do RISF, dispensada a competência do Plenário.

Cumpre observar ainda que a proposição atende aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, pois envolve matéria relacionada à competência privativa da União, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal (CF), além de respeitar a boa técnica legislativa, não merecendo reparos em sua redação.

Quanto ao mérito do PLS nº 320, de 2014, é preciso considerar alguns aspectos fundamentais que pesam pela sua não aprovação. O primeiro deles é o entendimento de que as revalidações de diplomas estrangeiros são atos administrativos típicos, ou seja, são encargos precípuos do Estado brasileiro e têm como finalidade o atendimento do interesse público.

Sendo assim, para atuar nas revalidações, seria necessário que a instituição revalidadora integrasse a estrutura do Estado brasileiro, conforme é o caso das universidades públicas, nos termos preceituados na Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Vale lembrar que o registro de diplomas é pré-requisito para o exercício profissional no Brasil, ou seja, trata-se de mecanismo de garantia de que os profissionais detentores desses documentos

SF/15923.83895-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

disponham de conhecimentos e habilidades condizentes com as necessidades da população e do mercado de trabalho.

Em que pese a importância de se trazer profissionais que se formaram em instituições estrangeiras, não se pode, a título de acelerar os processos, pulverizar entre numerosas instituições privadas uma atribuição estatal específica, que demanda atenção criteriosa e, sobretudo, uma perspectiva desprovida de interesses estranhos ao bem público.

O outro aspecto a destacar se refere às iniciativas oficiais que já vêm sendo adotadas no Brasil, a fim de se aprimorarem os mecanismos de revalidação. Um bom exemplo disto é o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), regulamentado pela Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é o responsável pela implementação do exame, em parceria com a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos. O exame é realizado em duas etapas. Primeiro, faz-se uma prova escrita, composta por uma parte objetiva e uma discursiva. Na segunda etapa, avaliam-se as habilidades clínicas.

O caso supracitado demonstra que a revalidação de diplomas estrangeiros, a par de atender o interesse individual dos formando fora do País, deve ter o intuito maior de preservar a qualidade do ensino superior e, consequentemente, o interesse público, ao avaliar de forma consistente as competências necessárias para o exercício profissional em território brasileiro.

Por fim, além da questão da legitimidade administrativa, parece-nos também que a extensão da revalidação para instituições privadas não garantirá *per si* os padrões de qualidade fundamentais para o exercício profissional no País, pois procedimentos criteriosos e céleres dependem não da ampliação do rol dos legitimados para estabelecê-los, mas de mudanças de cunho processual, nos moldes do REVALIDA e de outras iniciativas do gênero.

SF/15923.83895-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

SF/15923.83895-56